PROCESSO	TC – 001647/2012
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Laranjeiras
ESPÉCIE	053- Denúncia
INTERESSADOS	Maria Ione Macedo Sobral - Denunciante Paulo Hagenbeck e outros – Denunciados
ADVOGADOS	Luiz Hamilton Santana de Oliveira – OAB/SE nº 3.068 Fernanda Carolynne santos – OAB/SE nº 5.103 Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990 Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 6.571
PROCURADOR	Parecer nº 578/2015 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21619 PLENO

EMENTA Denúncia formulada pela Sr.ª Maria Ione Macedo Sobral, contra o Sr. Paulo Hagenbeck, acerca de supostos atos de improbidade administrativa, crimes contra a ordem tributária e fraudes em licitações. Irregularidades. Procedência Parcial da Denúncia. Devolução aos cofres públicos e aplicação de multa com fulcro no art. 92 da LC nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 099197/2010, formulada pela então Prefeita do Município de Laranjeiras, Sra. Maria Ione Macedo Sobral, contra o Sr. Paulo Hagenbeck (ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras), Paulo Barros Madureira (ex-Secretário de Finanças do município de Laranjeiras), Paulo Hagenbeck Filho (Deputado Estadual e ex-Secretário de Finanças do Município de Laranjeiras), Carlos Hagenbeck (ex-Secretário de Administração Geral do Município de Laranjeiras), Eraldo Silva Santos (ex-Secretário de Cultura e Turismo do Município de Laranjeiras), Edicarlos José de Oliveira dos Santos (sócio administrador da empresa Salu Publicidade e Eventos Ltda.) e Francisco Cesar dos Santos (sócio oculto da empresa

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:27623416582 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46

Saiu Publicidade e Eventos Ltda.), Afonso Salustiano dos Santos (Procurador ou dono da empresa Salu Publicidade e Eventos Ltda.) e José Renato Alves dos Santos (diretor do departamento de Tributos do Município de Laranjeiras); em função de supostos atos de improbidade administrativa, crimes contra a ordem tributária, fraudes em licitação e formação de quadrilha.

Devidamente notificados, os denunciados protocolaram neste Tribunal suas alegações de defesa: Sr. Paulo Hagenbeck (protocolo TC 2013/039780, fls. 957/1.007), Paulo Hagenbeck Filho (protocolo TC 2013/047996, fls. 1.287/1.333), Carlos Hagenbeck (protocolo TC 2013/047988, fls. 1.186/1.232), Eraldo Silva Santos (protocolo TC 2013/040673, fls. 1.009/1.059), Edicarlos José de Oliveira dos Santos (protocolo TC 2013/041580, fls. 1.109/1.153), Francisco César dos Santos (protocolo TC 2013/0434510, fls. 1.062/1.106), Afonso Salustiano dos Santos (protocolo TC 2013/040665, fls. 1.161/1.183) e José Renato Alves dos Santos (protocolo TC 2013/046671, fls. 1.235/1.284).

A **Coordenadoria Jurídica**, em parecer nº 059/2014, concluiu:

> "Que a empresa Salu Publicidade e Eventos Ltda., foi contratada pelo Município de Laranjeiras para prestação de serviços de divulgação de atos de gestão e de interesse pessoal de gestores, em especial do Secretário de Finanças, Sr. Paulo Hagenbeck Filho, candidato a Deputado Estadual, fls. 28 a 109, em desacordo com a Lei n° 8.666/93, por não submeter a contratação ao processo licitatório e §1º, Art. 37 da Constituição Federal, devido a promoção pessoal do agente político mencionado, prefeito municipal e diversos servidores públicos, subitens 8.1 e 8.4 do Despacho 015/2011 do MPE.
>
> Quanto aos questionamentos do Ministério Público Especial, subitens 8.2 e 8.3 do Despacho n° 015/2011, considerando a participação de servidores públicos municipais na administração da empresa Saiu Publicidade e Eventos Ltda., não é possível afirmar

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46

que os processos de pagamentos guardam conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Sugerimos a glosa no valor de R$ 49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais), correspondente aos pagamentos das publicidades em comento, fls. 121 a 133, responsabilidade do Sr. Paulo Hagenbeck, Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação, fls. 163 a 164. ”

O **Ministério Público Especial**, em parecer (fls. 1416/1420), concluiu nos seguintes termos:

“■. Pela procedência parcial da denúncia em tela;

■. Pela glosa das despesas irregulares com publicidade, com imputação em débito do Sr. Paulo Hagenbeck, no montante originário de R$ 49.950,00, que devem ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora;

■. Pela representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário; como a assim ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, em face do dano ao erário constatado. ”

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a não observância do processo licitatório no ato da contratação, nos termos da Lei n° 8.666/93;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46

Considerando que a empresa Salu Publicidade e Eventos Ltda., foi contratada pelo Município de Laranjeiras para prestação de serviços de divulgação de atos de gestão e de interesse pessoal de gestores, em especial do Secretário de Finanças, Sr. Paulo Hagenbeck Filho, candidato a Deputado Estadual, fls. 28 a 109, em desacordo com a Lei n° 8.666/93, por não submeter a contratação ao processo licitatório e aos termos do § 1º, Art. 37 da Constituição Federal, bem como teve por fim a promoção pessoal do agente político mencionado, prefeito municipal e diversos servidores públicos, subitens 8.1 e 8.4 do Despacho 015/2011 do MPE;

Considerando que não houve o cumprimento dos requisitos em relação à publicidade contratada, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art.10, inc. XVIII da Lei nº 8.429/1992;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inc. II e III; § 6º, III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que nos termos do art. 69 da Lei Complementar 205/2011, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, sendo que prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário;

Considerando que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, quando o responsável for julgado em débito, impor a multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46

dano causado ao Erário, nos termos do art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que a Lei Complementar nº 205/2011, em seu o Art. 1º, inc. X, estabelece que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que da prática irregular ou abusiva resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno realizada no dia **23 de julho de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia em face do **Sr. Paulo Hagenbeck**, inscrito no CPF nº 103.126.925-87, com endereço para correspondência na Rua José Oliva Nascimento, nº 105, Edf. Elder Câmara, Apto 1202, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP nº 49025-730, determinando também que devolva ao erário a importância de **R$ 49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais),** devidamente atualizada pelo INPC, desde a data do fato, acrescido de juros de 12% a.a, além disso, sobre este valor incidirá a multa 30% prevista no art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011.

Por fim, determina-se a representação do Município de Laranjeiras para cobrança da glosa, em caso de não adimplemento voluntário no prazo de 30 dias, bem como ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis, em face da gravidade das falhas apontadas nos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46

PROCESSO TC 001647/2012 **DECISÃO TC 21619 PLENO**

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 27 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:32
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2020 09:03:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:46